SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3216671 - SP (2026/0113973-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE JUNDIAI
PROCURADORES	:	RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472
		ANDRE LISA BIASSI - SP318387
		CASSIANO RICARDO PALMERINI - SP203400
AGRAVADO	:	FIRMINO ANTONIO WHITAKER
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	GILBERTO ALVES FERREIRA
INTERES.	:	LUIZ DIAS FERREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESQUISA DE ENDEREÇOS DOS EXECUTADOS. SISTEMAS INFORMATIZADOS DO PODER JUDICIÁRIO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA A PRINCÍPIOS. INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em execução fiscal de créditos de IPTU e taxa de coleta de lixo, que indeferiu o pedido de pesquisa de endereços dos executados por meio dos sistemas informatizados do Poder Judiciário, ao fundamento de que a Administração Tributária dispõe de poderes para requisitar diretamente dados cadastrais, nos termos do art. 198 do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n. 208/2024. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao recurso.

II - Aplicável, portanto, a Súmula n. 284/STF, tendo em vista que as razões delineadas no recurso especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, pois a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Nesse sentido, esta Corte Superior de

Documento eletrônico VDA60318490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/09/2026 15:54:35
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 091f6dc4-cceb-485d-be07-439ac71dc767

Justiça já se manifestou na linha de que, "Aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.604.183/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 2/12/2024). Confiram-se, ainda, os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.734.491/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 25/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.267.385/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 21/3/2025.

III - Quanto à segunda controvérsia, não é cabível a interposição de recurso especial fundado na ofensa a princípios, tendo em vista que não se enquadram no conceito de lei federal. Nesse sentido: "Não se conhece de recurso especial fundado na alegação de violação ou afronta a princípio, sob o entendimento pacífico de que não se enquadra no conceito de lei federal, razão pela qual não está abarcado na abrangência de cabimento do apelo nobre" (AgInt no AREsp n. 2.513.291/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJe de 4/11/2024). Confiram-se, ainda, os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.630.311/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 2/12/2024.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60318490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/09/2026 15:54:35
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 091f6dc4-cceb-485d-be07-439ac71dc767

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3216671 - SP (2026/0113973-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE JUNDIAI
PROCURADORES	:	RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472
		ANDRE LISA BIASSI - SP318387
		CASSIANO RICARDO PALMERINI - SP203400
AGRAVADO	:	FIRMINO ANTONIO WHITAKER
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	GILBERTO ALVES FERREIRA
INTERES.	:	LUIZ DIAS FERREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESQUISA DE ENDEREÇOS DOS EXECUTADOS. SISTEMAS INFORMATIZADOS DO PODER JUDICIÁRIO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA A PRINCÍPIOS. INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em execução fiscal de créditos de IPTU e taxa de coleta de lixo, que indeferiu o pedido de pesquisa de endereços dos executados por meio dos sistemas informatizados do Poder Judiciário, ao fundamento de que a Administração Tributária dispõe de poderes para requisitar diretamente dados cadastrais, nos termos do art. 198 do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n. 208/2024. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao recurso.

II - Aplicável, portanto, a Súmula n. 284/STF, tendo em vista que as razões delineadas no recurso especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, pois a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Nesse sentido, esta Corte Superior de

Documento eletrônico VDA59413170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:30:17
Código de Controle do Documento: a55298f8-c1df-441c-968a-920652fa09b4

Justiça já se manifestou na linha de que, "Aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.604.183/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 2/12/2024). Confiram-se, ainda, os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.734.491/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 25/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.267.385/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 21/3/2025.

III - Quanto à segunda controvérsia, não é cabível a interposição de recurso especial fundado na ofensa a princípios, tendo em vista que não se enquadram no conceito de lei federal. Nesse sentido: "Não se conhece de recurso especial fundado na alegação de violação ou afronta a princípio, sob o entendimento pacífico de que não se enquadra no conceito de lei federal, razão pela qual não está abarcado na abrangência de cabimento do apelo nobre" (AgInt no AREsp n. 2.513.291/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJe de 4/11/2024). Confiram-se, ainda, os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.630.311/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 2/12/2024.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A PESQUISA DE ENDEREÇOS DO EXECUTADO POR MEIO DO SISTEMA SIBAJUD. INSURGÊNCIA DA MUNICIPALIDADE. PRETENSÃO À REFORMA. DESACOLHIMENTO. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA REQUISITAR, SEM A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO, INFORMAÇÕES CADASTRAIS E PATRIMONIAIS DA PARTE EXECUTADA. PREVISÃO NOS §§ 4º E 5º DO ARTIGO 198 DO CTN, INCLUÍDOS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 208 DE 2024. PRECEDENTE DESTA C. CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA59413170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:30:17
Código de Controle do Documento: a55298f8-c1df-441c-968a-920652fa09b4

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> [...]
> O acórdão paulista assentou que a alteração promovida pela Lei Complementar nº 208/2024 (artigo 198, §§ 4º e 5º, do CTN) tornou desnecessária a intervenção do Judiciário via SISBAJUD.
> O Recurso Especial rebateu ponto por ponto esse fundamento, demonstrando que a faculdade de requisição administrativa do Fisco não revogou o dever de cooperação judiciária nem condicionou o acesso às ferramentas eletrônicas do tribunal ao prévio esgotamento extrajudicial.
> Houve, assim, impugnação específica, clara e individualizada dos fundamentos da decisão recorrida, cumprindo integralmente o ônus da dialeticidade previsto no artigo 1.021, § 1º, do CPC.
> [...]
> A decisão monocrática assentou ser inadmissível o recurso especial fundado em alegada afronta a princípios por não se enquadrarem no conceito de lei federal.
> Ocorre que a insurgência do Município não se amparou em princípios vagos ou em construções doutrinárias abstratas desprovidas de texto legal.
> Ao contrário, o Recurso Especial demonstrou a violação direta e frontal aos artigos 6º e 8º do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/2015), normas jurídicas vigentes, expressas e positivadas pelo legislador federal.
> O artigo 6º do CPC estabelece regra cogente de cooperação processual aplicável ao Poder Judiciário, enquanto o artigo 8º do CPC fixa a obrigação legal de o julgador observar o critério de eficiência na prestação jurisdicional.
> Ao indeferir o uso do SISBAJUD sob a premissa de que a Fazenda Pública deve atuar sozinha na via administrativa, o Tribunal de origem descumpriu frontalmente esses comandos normativos federais.
> Portanto, não se trata de recurso fundado em mero princípio genérico, mas de impugnação contra a contrariedade a texto expresso de lei federal, afastando-se de forma inequívoca o fundamento denegatório da decisão monocrática.
> [...]
> A questão central consiste em saber se o Judiciário pode indeferir a consulta de endereço via SISBAJUD sob o argumento de que a Lei Complementar nº 208/2024 autoriza a requisição direta pelo Fisco.
> A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a utilização dos sistemas eletrônicos conveniados (SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD) é direito do exequente para conferir celeridade e efetividade à execução, sem necessidade de prévio esgotamento extrajudicial.
> A inclusão dos §§ 4º e 5º no artigo 198 do CTN pela Lei Complementar nº 208/2024 visou reforçar a arrecadação tributária, criando novos instrumentos para a Administração, sem restringir a prestação jurisdicional ou afastar o dever de cooperação (artigo 6º do CPC).
> [...]

Documento eletrônico VDA59413170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:30:17
Código de Controle do Documento: a55298f8-c1df-441c-968a-920652fa09b4

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Quanto à primeira controvérsia, o acórdão recorrido assim decidiu:

> Contudo, a intervenção do Poder Judiciário para a efetivação da medida almejada pela municipalidade exequente se tornou desnecessária, tendo em vista o advento da Lei Complementar nº 208 de 2024, que incluiu os parágrafos 4º e 5º no artigo 198 do CTN, que dispõem, respectivamente, in verbis:
>
> [...]
>
> A interpretação dos indicados dispositivos legais não deixa mais dúvidas: o ente público credor que tenha a intenção de consultar o endereço atual do executado, pode assim fazer sem a necessidade de atuação do Poder Judiciário, a partir da mencionada inovação legislativa, resguardado o sigilo da informação quando for o caso, não havendo o que se falar em ofensa ao princípio da cooperação.
>
> Convém destacar, por último, que a penhora de dinheiro e o bloqueio de veículo pelo Renajud (e não a mera pesquisa), continuam sendo diligências realizadas pelo Poder Judiciário, o que não é o caso dos autos, sendo certo que a Fazenda Pública apenas requereu a pesquisa de endereço do executado (fl. 80).

Aplicável, portanto, a Súmula n. 284/STF, tendo em vista que as razões delineadas no recurso especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, pois a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido, a Corte Superior de Justiça já se manifestou na linha de que, "Aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus

Documento eletrônico VDA59413170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:30:17
Código de Controle do Documento: a55298f8-c1df-441c-968a-920652fa09b4

fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.604.183/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 2/12/2024).

Confiram-se, ainda, os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.734.491/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 25/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.267.385/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 21/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.638.758/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJEN de 20/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.722.719/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 5/3/2025.

Quanto à segunda controvérsia, não é cabível a interposição de recurso especial fundado na ofensa a princípios, tendo em vista que não se enquadram no conceito de lei federal.

Nesse sentido: "Não se conhece de recurso especial fundado na alegação de violação ou afronta a princípio, sob o entendimento pacífico de que não se enquadra no conceito de lei federal, razão pela qual não está abarcado na abrangência de cabimento do apelo nobre" (AgInt no AREsp n. 2.513.291/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJe de 4/11/2024).

Confiram-se, ainda, os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.630.311/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 2/12/2024; AgInt no AREsp n. 2.229.504/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 23/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.442.998/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 22/8/2024; AgRg no AREsp n. 2.450.023/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/5/2024; AgInt no REsp n. 2.088.262/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23/5/2024.

Documento eletrônico VDA59413170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:30:17
Código de Controle do Documento: a55298f8-c1df-441c-968a-920652fa09b4

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59413170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:30:17
Código de Controle do Documento: a55298f8-c1df-441c-968a-920652fa09b4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.216.671 / SP

Número Registro: 2026/0113973-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
15066047720228260309 22643431620258260000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE JUNDIAI
PROCURADORES	: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472
	ANDRE LISA BIASSI - SP318387
	CASSIANO RICARDO PALMERINI - SP203400
AGRAVADO	: FIRMINO ANTONIO WHITAKER
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	: GILBERTO ALVES FERREIRA
INTERES.	: LUIZ DIAS FERREIRA

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE JUNDIAI
PROCURADORES	: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472
	ANDRE LISA BIASSI - SP318387
	CASSIANO RICARDO PALMERINI - SP203400
AGRAVADO	: FIRMINO ANTONIO WHITAKER
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	: GILBERTO ALVES FERREIRA

Documento eletrônico VDA60316663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:54:02
Código de Controle do Documento: 26318536-d008-47e2-9a42-71a93fc24591

INTERES. : LUIZ DIAS FERREIRA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60316663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:54:02
Código de Controle do Documento: 26318536-d008-47e2-9a42-71a93fc24591